

MENSAGEM Nº 02 , DE 31 DE Julho DE 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 0143/2023, que "*Dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino*".

RAZÕES DE VETO

O Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, prevê importante benefício às famílias dos estudantes da rede pública de ensino estadual. A partir dessa legislação, o Governo do Estado passará a garantir a todos os alunos estaduais, gratuitamente, o fornecimento de fardamento escolar a cada ano letivo, reduzindo custos e permitindo maior economia para as famílias.

À proposição originária, contudo, foi incluída, através de emenda parlamentar, a previsão do §2º do art. 2º, dispondo que "o fornecedor que utilizar mão de obra do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta Lei, nos termos do inciso II do §9º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e da Lei Estadual n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015".

O dispositivo acima, como se observa, alberga uma modalidade de preferên



cia no processo de contratação pública para aquisição pelo Estado dos fardamentos que serão distribuídos gratuitamente aos alunos das escolas estaduais.

Ocorre que, na previsão do inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal, está dito competir à União a edição de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Entre essas normas gerais, existe uma em especial que perpassa por uma diretriz bastante sensível na licitação, no caso, o tratamento isonômico entre participantes. Trata-se da regra de preferência nos certames licitatórios.

A respeito, prevê a Lei Federal n.º 8.666, de 1993 o seguinte:

“Art. 3º ...

...

2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Além da regra de preferência acima, outras também existem em legislações esparsas, a exemplo do que consta da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, que, tratando do Simples Nacional, estabelece tratamento especial nas licitações para microempresas e empresas de pequeno porte.

O que têm em comum todas as regras acima é a natureza de norma geral e o fato de, exatamente por isso, estarem previstas em uma legislação federal, porquanto,

sultarem do exercício de uma competência constitucionalmente atribuída à União. Aos demais entes da Federação, por esse motivo, falta competência para dispor sobre a matéria (preferência em licitações) por maior que seja o mérito da iniciativa.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“... 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer de-sequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. ...**” (ADI 3735, Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016)

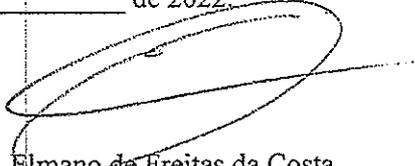
Ressalta-se, por último, que a supressão do dispositivo ora vetado não prejudicará, em nada, a continuidade da política estadual criada pela Lei Estadual n.º 15.854, de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de que as empresas contratadas pelo Estado, inclusive de mão de obra, contratem percentual mínimo de egressos do sistema penitenciário estadual. É que essa última norma não estabelece preferência entre licitantes, mas apenas atribui uma obrigação acessória a contratados pelo Poder Público estadual, matéria diferente daquela em discussão.

Conclui-se, desse modo, pela forçosa emissão de **veto parcial** quanto à previsão § 2º do art. 2º acrescido ao Projeto de Lei por essa Augusta Casa Legislativa.



Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em referência, por inconstitucionalidade formal, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais, sancionando, quanto ao mais, o citado Autógrafo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Vetado parcialmente
pelas razões em anexo.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARMAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

Art. 2.º A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

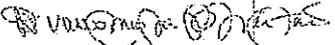
§ 1.º Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

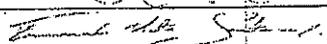
§ 2.º O fornecedor que utilizar mão de obra do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta Lei, nos termos do inciso II do § 9.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e da Lei Estadual n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Votado parcialmente
pelas razões em anexo.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

Art. 2.º A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

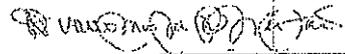
§ 1.º Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

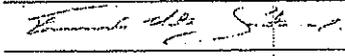
§ 2.º O fornecedor que utilizar mão de obra do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta Lei, nos termos do inciso II do § 9.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e da Lei Estadual n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

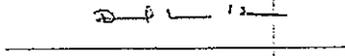
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO